



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041851-26.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** contra a decisão proferida nos autos da ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** que deferiu a tutela de urgência para determinar ao demandado que, em cinco dias, juntasse aos autos o detalhamento do plano de contingência para o enfrentamento do estado de emergência de caráter nacional e calamidade pública em razão da pandemia causada pelo coronavírus para os meses de julho, agosto e setembro.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ausência de interesse de agir, pois a tutela pretendida pelo Ministério Público - apresentação de informações sobre plano de contingência do Município para o combate à *Covid-19* - não sofreu qualquer tipo de resistência por parte do agravante, pelo contrário, todas as informações e dados do plano de contingência são constantemente publicizados no sítio eletrônico da Prefeitura. Segundo argumenta, o Plano de Contingência é um documento dinâmico, como o é a própria pandemia e, portanto está constante evolução, passando recentemente por mais uma atualização, conforme documentos acostados aos autos. Refere que Plano de Contingência aponta, de forma detalhada, as medidas já adotadas e as ações planejadas para o enfrentamento da pandemia na área da saúde, como por exemplo os procedimentos de notificação, investigação de surtos, investigação laboratorial, fornecimento de atestado médio e, em relação à rede hospitalar, o plano de escalonamento de leitos, procedimentos de monitoramento de EPIs e de fármacos associados ao uso em terapia intensiva, informações sobre equipamentos, adaptações do SAMU e transportes, sistema de regulação para pronto atendimentos, tendas e hospitais de outros municípios, monitoramento de indicadores da regulação hospitalar, além do detalhamento de diversas outras medidas adicionais. Observa que todas as medidas implementadas na cidade estão relacionadas de forma cronológica. Discorre acerca da atuação do Órgão Ministerial e o princípio da Separação dos Poderes. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento o recurso.

É o relatório.

Aprecio.

A um juízo delibatório, assiste razão ao recorrente.

O plano de contingenciamento municipal para a estratégia de ação contra o covid-19 foi facilmente encontrado por este magistrado no sítio do Município na rede mundial de computadores (em https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/hotsites/gp/coronavirus/Plano%20de%20Conting%C3%Aancia%20COVID%2019%20-%20POA%202020%20-%20atualizado%20vers%C3%A3o%20julho.pdf) e se afigura estar atualizado até o mês de julho.

Não se compreende, tampouco, a um juízo preliminar, qual a necessidade de emprego da via judicial para obtenção de acesso a tal plano estratégico por parte do Ministério Público, que não menciona, em sua petição inicial, a efetivação de qualquer diligência extrajudicial prévia - simples ofício, em princípio, se não fosse suficiente a mera busca na internet - para o respectivo acesso ao plano.

Ademais, importante frisar que não vejo, na inicial, eficiente apontamento ministerial indicando grave omissão ou preocupante inércia da Administração Municipal no combate à pandemia do coronavírus.

Também é mister reconhecer, pela notoriedade do debate a respeito e pelas informações diárias fornecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que as estratégias de ação constituem desafios permanentes e em constante inovação para os gestores públicos, porque o conhecimento sobre o vírus, absolutamente novo para humanidade, vai ocorrendo em vitórias e derrotas diárias e impõem constante atualização das estratégias de ação, de modo que a manutenção de um plano formal de enfrentamento ao covid-19, por si só, pode ser insuficiente para a proteção das vidas e da saúde da população, assim como para minorar os impactos sócio-econômicos decorrentes da pandemia.

Ante o exposto, sendo fundada, para este momento, a alegação de possível desnecessidade do emprego da via judicial, **defiro o efeito suspensivo ao recurso**, suspendendo a determinação contida na liminar concedida na origem, ao menos até o julgamento do recurso pela Câmara.

Intimem-se, inclusive para resposta ao presente recurso.

Comunique-se.

Demais diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO UHLEIN, Desembargador**, em 6/8/2020, às 11:16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000247570v5** e o código CRC **67ce70ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO UHLEIN
Data e Hora: 6/8/2020, às 11:16:20

5041851-26.2020.8.21.7000

20000247570 .V5